

EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS  
 ADV.(A/S) : KALIN COGO RODRIGUES (50654/RS) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.649 (24)**

ORIGEM : 5649 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL  
 ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)  
 EMBDO.(A/S) : SENADO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.

**Acórdãos**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.693 (25)**

ORIGEM : 6693 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 987/2018, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E RESOLUÇÃO PGR/ES Nº 303/2018. NORMAS QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTA ATRIBUIÇÃO A PARTICULARES DE ATIVIDADES TÍPICAS DE AGENTES ESTATAIS. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE EDUCATIVO. PROGRAMA DESTINADO À FORMAÇÃO COMPLEMENTAR E À PREPARAÇÃO TÉCNICA DOS RESIDENTES PARA O FUTURO INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO, ASSIM COMO AO DESENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ATRAVÉS DO ESTUDO DE PRÁTICAS QUE CONTRIBUAM PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO IMPESSOAL E OBJETIVO. PRECEDENTES.

1. Esta Suprema Corte reconhece a possibilidade da instituição de programas de residência jurídica, no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública, destinados a bacharéis em direito e a estudantes inscritos em programas de pós-graduação que objetivam desenvolver as capacidades e conhecimentos técnicos necessários ao ingresso no mercado de trabalho. Precedentes: ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020.

2. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

**DECISÕES**

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**  
 (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

**Julgamentos**

**AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 877 (26)**

ORIGEM : 877 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 AGTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 426 (27)**

ORIGEM : ADPF - 426 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 REQTE.(S) : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS  
 ADV.(A/S) : ENEY CURADO BROM FILHO (14000/GO) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, assentou o prejuízo da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 793 (28)**

ORIGEM : 793 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PROC.(A/S)(ES) : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (10204/PB) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a não recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 4.191, de 18 de novembro de 1980, na redação original e alterações promovidas pelas Leis nº 4.627, de 5 de setembro de 1984, e 4.650, de 29 de novembro de 1984, todas do Estado da Paraíba; acolheu parcialmente a modulação dos efeitos da declaração de não recepção, apenas para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento; e rejeitou a modulação no que concerne à continuidade dos pagamentos, que devem cessar a partir do mesmo marco temporal, independentemente da data da concessão das vantagens, se antes ou depois da promulgação da Constituição Federal. Tudo nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.

Secretaria Judiciária  
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
 Secretária

**Atos do Poder Executivo**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.074, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. ....

§ 3º .....

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento;

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Paulo Guedes  
 Djaci Vieira de Sousa

**DECRETO Nº 10.855, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

Transforma Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC em Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Ficam transformadas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo, mil quinhentas e quarenta Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC, nos seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

I - sessenta e quatro CD-3;

II - vinte e nove CD-4;

III - setecentas e trinta e oito FG-1;

IV - trinta e nove FG-2; e

V - cinco FG-3.

Art. 2º Os CD e as FG resultantes da transformação de que trata o art. 1º destinam-se:

I - aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia;

II - aos centros federais de educação tecnológica; e

III - ao Colégio Pedro II.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação distribuir os CD e as FG de que trata o caput entre as instituições federais de ensino.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Paulo Guedes  
 Djaci Vieira de Sousa

**ANEXO**

DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DE COORDENAÇÃO DE CURSO - FCC TRANSFORMADAS EM CARGOS DE DIREÇÃO - CD E FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CD/FG - UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c) (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CD-3	3,27	0	0	64	209,28	64	209,28
CD-4	2,38	0	0	29	69,02	29	69,02
SUBTOTAL I		0	0	93	278,30	93	278,30
FG-1	0,36	0	0	738	265,68	738	265,68
FG-2	0,24	0	0	39	9,36	39	9,36
FG-3	0,20	0	0	5	1,00	5	1,00
SUBTOTAL II		0	0	782	276,04	782	276,04
FCC	0,36	1.540	554,40	0	0	-1.540	-554,40
SUBTOTAL III		1.540	554,40	0	0	-1.540	-554,40
TOTAL		1.540	554,40	875	554,34	-665	-0,06

**DECRETO Nº 10.856, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

Desafeta do uso especial do Comando do Exército o imóvel rural que menciona.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica desafetado do uso especial concedido ao Comando do Exército o imóvel rural denominado Gleba Caracará, no Município de Caracará, Estado de Roraima, de que trata o inciso XII do caput do art. 1º do Decreto nº 95.859, de 22 de março de 1988.

Art. 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia adotará as providências necessárias à gestão da Gleba Caracará.

Art. 3º Fica revogado o inciso XII do caput do art. 1º do Decreto nº 95.859, de 1988.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Walter Souza Braga Netto  
 Paulo Guedes

